



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.724379/2012-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.948 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2023
Recorrente SERVSEG SERVICO DE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÃO-NULIDADE VERIFICADA

É nula a decisão que não enfrente matéria apresentada na impugnação por cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de origem com retorno dos autos.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

I. AUTUAÇÃO

Em 04/05/2012 a contribuinte foi pessoalmente notificada quanto à lavratura do Auto de Infração DEBCAD nº 37.357.117-8 para cobrança de Contribuições Sociais devidas a Terceiros, referente às competências de 7/2007 a 12/2008, incluindo-se 13º salário no valor de R\$ 42.308,68, acrescido de Juros de R\$ 17.630,68 e Multa de Ofício e de Mora em R\$ 3.050,89 e R\$ 9.177,80, respectivamente, totalizando R\$ 72.168,05, fls. 02 e ss.

Referida exação está instruída por relatório circunstanciado, fls. 16/30, sendo precedida por ação fiscal, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 0510100.2011.00278, iniciado em 29/04/2011, às 16:05, fls. 34/35 e encerrado em 04/05/2012, fls. 71.

A exação está instruída por exigência realizada ao amparo de intimação, folha de pagamentos, contrato social e cópia de outros, conforme fls. 36/115.

Em apertada síntese, trata-se de cobrança do tributo previdenciário em razão de exclusão da empresa do Simples em 30/06/2007, com produção de efeitos em 01/07/2007, cujas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIPs do período lançado, 2009, foram registradas como optante do regime tributário referido, para além também de não declarar folha de pagamento de funcionários.

II. DEFESA

Em 01/06/2012, a empresa autuada impugnou o lançamento, conforme peça juntada a fls. 120/232, instruída por cópia de documentos, fls. 233/245, com as seguintes alegações em preliminar:

- i. vício no procedimento fiscal – MPF, com extrapolação de prazos para a conclusão da fiscalização, exclusão de matéria que foi objeto de lançamento, ausência de notificação quanto às prorrogações ocorridas para o término da ação fiscalizatória, cerceamento de defesa por exigências realizadas com prazo exíguo (cinco dias) e também para documentação já entregue, caracterizando neste caso a protelação do procedimento pela autoridade, provocando sua prorrogação.
- ii. Ausência de fundamentação legal e de motivação do ato constitutivo do crédito – aduziu que a autoridade se baseou em meras alegações, sem demonstração do direito, com olvido da ampla defesa e contraditório;
- iii. Falta de explicitação da exação quanto a prova e o fato, em especial o exame da folha de pagamento, pois o relatório fiscal informa o levantamento de crédito a partir deste documento, porém o TEPF descreve o exame do livro caixa, GFIPs e “outros” elementos sem os explicitar;
- iv. Alegou que não foi garantida a ampla defesa e contraditório durante a fiscalização, pois a empresa foi intimada a apresentar muitos documentos em um prazo mínimo.

No mérito apresentou as teses seguintes:

- i. Que não foi regularmente notificada de sua exclusão do Simples, não sendo garantida a ampla defesa e o contraditório neste ato;
- ii. Que declarou regularmente as GFIPs referentes ao período lançado;
- iii. Aduziu que não houve, tal como informado no relatório fiscal, compensação dos créditos tributários pagos na sistemática do Simples;

- iv. Inexistência de grupo econômico, pois a impugnante é empresa independente, mantendo controle contábil e financeiro desvinculado de outras empresas, para além de possuir capacidade econômica para arcar com todas as suas despesas;
- v. Que não houve sonegação de tributos, tampouco crime contra a ordem tributária, tal como descrito na exação, inexistindo qualquer evidência da materialidade de ação delituosa;
- vi. Alegou que houve indevida aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, para além também de se aplicar sanção meramente punitiva
- vii. Imposição da Taxa Selic com efeito de confisco

A peça de defesa descreveu farta doutrina e jurisprudência para amparar suas teses jurídicas, pugnando ao fim pela procedência de sua impugnação.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) DRJ/SDR julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 15-35.164, de 27/03/2014, fls. 248/263, de ementa abaixo transcrita:

CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo referentes à contribuição da empresa, incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL-MPF. MERO ATO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

O pedido de nulidade oriundo de eventuais falhas formais no MPF não pode ser acatado em decorrência da jurisprudência do CARF ter se consolidado na linha de que o MPF é um mero instrumento interno de gerenciamento, controle e acompanhamento do procedimento fiscal, em sua fase prévia à autuação, sendo que eventuais falhas em sua emissão ou prorrogação não contaminam o lançamento, implicando, em essência, que não atingem a competência impositiva e vinculada dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE. PERDA. INTERRUPTÃO. 60 DIAS. NÃO OCORRÊNCIA.

O art. 7º, do Decreto nº 70.235, de 1972, não fixa um prazo máximo para a realização das atividades de fiscalização, mas apenas restabelece a espontaneidade do contribuinte caso não haja nenhum novo ato que indique a continuidade do procedimento dentro de sessenta dias. No caso destes autos, não houve qualquer interregno de 60 dias sem termo de prosseguimento dos trabalhos. Espontaneidade não readquirida.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. EFEITO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado é efeito ex lege da interposição da impugnação, sendo desnecessária a formulação de pedido neste sentido.

ALEGAÇÕES. FALTA DE PROVAS.

No Processo Administrativo Fiscal, a impugnação deve vir acompanhada da prova documental das alegações.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Relatório Fiscal, juntamente com os demais discriminativos e anexos que compõem o processo, cumprem a sua função de informar com precisão e clareza sobre os fatos geradores, as alíquotas aplicadas, as contribuições lançadas, os períodos a que se referem e os dispositivos legais e normativos que amparam o lançamento, permitindo ao impugnante o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. DEVER DO AGENTE FISCAL.

A emissão da representação é ato vinculado do Auditor-Fiscal ao constatar que as irregularidades encontradas caracterizam, em tese, crime ou contravenção penal, sobre as quais não efetua nenhum juízo de valor acerca da culpabilidade do autor, atribuição esta do representante do Ministério Público.

CREDITO TRIBUTÁRIO. SELIC. APLICABILIDADE.

A aplicabilidade da taxa SELIC aos créditos de natureza tributária, prevista nos art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A contribuinte foi regularmente notificada em 16/09/2014, conforme fls. 270/271.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 15/10/2014 a recorrente interpôs recurso, fls. 273/293.

Primeiramente reitera a íntegra de todas as razões de defesa da impugnação:

Inicialmente pedimos vénia a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, **para reiterar a íntegra de todas as razões de defesa contidas na impugnação dirigida ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em 01/06/2012**, que se encontra acostada aos autos, considerando que diversas questões suscitadas na peça impugnatória não foram analisadas. (grifo do autor)

São as alegações em preliminar:

- Inconsistências do acórdão

Aduz que a decisão recorrida não conheceu da impugnação quanto às contribuições referentes à competência 13/2007, por não serem objeto do lançamento, porém estes créditos tributários encontram-se discriminados no auto de infração, inclusive requereu a recorrente a sua exclusão do débito:

Já em seu voto, a Ilustre Relatora afirma às fls. 263, "De acordo com o relatório fiscal, as contribuições relativas à competência 13/2007 tiveram como base a remuneração contida na folha. Tais contribuições, contudo, não foram lançadas por meio deste Auto de Infração, ora sob julgamento, de modo que as alegações efetuadas pela impugnante quanto a este ponto não serão conhecidas.", mas não é isso que se vê no Discriminativo de Débito "DD" correspondente ao referido DEBCAD, onde consta débito apurado para esta competência (13/2007), conforme pode ser visto nos autos e no ANEXO I desta peça recursal.

Alega ainda que o acórdão recorrido descreve como base de cálculo utilizada no lançamento as GFIPs, porém a exação (descritivos do levantamento – FP1 – FOLHA NÃO DECLARADA) informa outra base, a folha de pagamento; que no TEPF houve pronunciamento quanto ao exame do Livro Caixa até 30/12/2009, GFIPs e “outros elementos”, não sendo determinante sobre quais dados/documentos quis se referir a autoridade.

Outra contradição apontada pela recorrente na decisão *a quo* está na descrição do lançamento como contribuições patronais, ao que cita fls. 263, em contrassenso com àquelas informadas a fls. 253, referentes a Terceiros:

Tamanha é a dificuldade em entendimento do emaranhado criado pela autoridade autuante, que no voto da Ilustre relatora, às fls. 263 pronuncia-se da seguinte forma:

"Não houve, portanto, cerceamento do direito do contribuinte à ampla defesa, uma vez que os documentos constantes dos autos informam a base de cálculo utilizada (remuneração de empregados declarada em GFIP), as contribuições lançadas e sua fundamentação legal (contribuição previdenciária patronal prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991 e a contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios acidentários — SAT/RAT — previstas no inciso II do mesmo art. 20).

Além disso, o Relatório de Fundamentos Legais do Débito, fls. 8 e 9, discrimina toda a legislação aplicada aos autos de infração".

Grifos nossos.

Observamos que o início do relatório, mais precisamente em seu parágrafo segundo às fls. 253, remete a Contribuição devidas a outras entidades e fundos - Terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), o que é completamente distinto do afirmado no relato acima, ou seja, Contribuição para terceiros não se confundem com contribuição patronal ou contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios acidentários - SAT/RAT. Ademais, não há no relatório "FLD - Fundamentos legais do Débito e Fundamentos Legais das Rubricas" itens 041, 400, 405, 408 e 415

(ANEXO II), não fazem qualquer menção à Lei nº 8.212, de 1991, como referido neste relato.

Por todos estes pontos entende que o acórdão de origem cerceou a defesa.

- Vícios do procedimento fiscal - MPF

A recorrente discorda do posicionamento da decisão recorrida quanto à abrangência da fiscalização no respectivo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, com alegação na impugnação de ulterior alteração do objeto, especialmente referente às contribuições previdenciárias devidas a terceiros, já que diversas daquelas ditas patronais.

Também entende que referido procedimento se utilizou da expressão “Contribuição Empresa/Empregador” que não está amparada na legislação e que uma ausência de maior definição do objeto do MPF cerceou o direito à ampla defesa quanto à abrangência do procedimento e respectiva base legal:

Logo, atribuir a alteração do objeto do MPF a mera "linguagem mais resumida" para abranger contribuições não abarcadas no MPF é imputar ao processo novos argumentos para dar subsidio à infundada autuação de sua colega Auditora Fiscal. O que seria inconcebível para a promoção da segurança jurídica e contribuição para instaurar a ilegalidade no processo administrativo fiscal.

Não resta dúvida de que o objeto do auto foi alterado, sendo excluído do escopo a contribuição para terceiros (Outras Entidades), objeto do auto de infração em comento, e o débito ora constituído jamais poderia acontecer, senão por meio completamente ilegal e discricionário, assim a Recorrente vem veementemente ratificar a nulidade do mesmo por vício no procedimento da ação fiscal.

- Extrapolação do prazo legal dos atos fiscalizatórios

Quanto ao tema informa que a fiscalização durou mais de 400 dias, descumprindo os prazos estipulados em lei, com o acréscimo que houve interstício acima de 60 dias entre os atos fiscalizatórios e que a decisão recorrida se esquivou de se manifestar quanto aos argumentos trazidos na defesa, agindo sem fundamentação para formar seu convencimento.

- Cerceamento de defesa no acórdão de origem

Aduz que a decisão *a quo*, ao analisar e negar procedência à nulidade arguida, não especificou claramente seus fundamentos, usando expressões tais como “diversas planilhas elaboradas pela fiscalização”, com o acréscimo que aqueles pagamentos tributários realizados com a adoção da sistemática do Simples não foram considerados.

Entende que suas razões de defesa foram ignoradas pelo colegiado de piso sem fundamentação ou prova, com olvido daqueles vícios do lançamento apontados na impugnação.

- Decisão com novos argumentos

Quanto à sua exclusão do Simples, informa que não houve anexação no relatório fiscal daquele ato responsável pela retirada da recorrente do regime diferenciado, que inclusive o desconhecia, com o acréscimo que a decisão recorrida trouxe argumento distinto da motivação da exclusão descrita na exação, não havendo nos autos efetiva demonstração do conhecimento da recorrente:

ii) O auto de infração tratou do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional e o Voto do Acórdão da DRJ/SDR trata de "indeferimento", uma figura jurídica completamente diferente, logo, trata-se de novos argumentos para suportar as infundadas alegações do auto de infração.

- Quebra de sigilo fiscal e ausência de grupo econômico

Alega que o colegiado de origem simplesmente se omitiu e não enfrentou a matéria objeto de impugnação:

Sobre o tema, a Sra. Relatora mais uma vez em seu voto, omitiu-se de arguições apresentadas na impugnação da Recorrente, no que refere-se a disponibilização a terceiros de informações fiscais de cunho sigiloso.

Obviamente, com intuito de não prejudicar a fundamentação do auto de infração de autoria de sua colega Auditora Fiscal, a Sra. Relatora simplesmente omitiu-se, pois na hipótese de pronunciamento, teria confirmado a disponibilização a terceiros das informações fiscais sigilosas da Recorrente.

Isto porque, em seu próprio voto, às fls. 264 e 265, ao tratar das multas, afirma que "não foi emitido Termo de Sujeição Passiva Solidária em relação às contribuições inseridas nestes autos, por esta razão não serão conhecidas nesta decisão as alegações da empresa acerca da inexistência de grupo econômico.", logo, afirmar que não teria disponibilizado a terceiros, apenas disponibilizado a folha de rosto do auto de infração para que a empresa supostamente solidária tomasse ciência, e tratar de que não houve termo de solidariedade, seria no mínimo contraditório. Assim, preferiu não manifestar-se e de forma completamente ilegal, prejudicar a Recorrente.

São os requerimentos

- a) o reconhecimento integral de todas as razões de fato e de direito apresentadas na peça impugnatória;
- b) Cancelamento do lançamento;
- c) Juntada posterior de provas, com fundamento no art. 16, §4º do Decreto nº 70.235, de 1972, em razão do vasto material probatório e o remoto período relativo aos fatos.

Juntou cópia de documentos a fls. 327/338.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

Passo a examinar as preliminares.

II. PRELIMINARES

a) Inconsistências do acórdão e do lançamento

Aduz que a decisão recorrida não conheceu da impugnação quanto às contribuições referentes à competência 13/2007, por não serem objeto do lançamento, porém este créditos tributários encontram-se discriminados no auto de infração, inclusive requereu a recorrente a sua exclusão do débito:

Já em seu voto, a Ilustre Relatora afirma às fls. 263, "De acordo com o relatório fiscal, as contribuições relativas à competência 13/2007 tiveram como base a remuneração contida na folha. Tais contribuições, contudo, não foram lançadas por meio deste Auto de Infração, ora sob julgamento, de modo que as alegações efetuadas pela impugnante quanto a este ponto não serão conhecidas.", mas não é isso que se vê no Discriminativo de Débito "DD" correspondente ao referido DEBCAD, onde consta débito apurado para esta competência (13/2007), conforme pode ser visto nos autos e no ANEXO I desta peça recursal.

260: Em exame ao acórdão de piso, quanto à alegação, extraio os trechos abaixo, fls.

Verificando-se os autos, entretanto, constata-se que não procede a arguição de nulidade. **De acordo com o Discriminativo de Débito - DD, foram lançadas neste Auto de Infração as contribuições inseridas no levantamento BN2, as quais, segundo o Relatório Fiscal, fls. 12 a 26, no item 7.1.1, têm por base de cálculo a remuneração de segurados empregados declarada pela empresa em GFIP. A base de cálculo das contribuições lançadas, portanto, foram os valores que o próprio impugnante declarou em GFIP como sendo a remuneração paga a cada um dos empregados a seu serviço.** (grifo do autor)

De acordo com o relatório fiscal, as contribuições relativas à competência 13/2007 tiveram como base a remuneração contida na folha de pagamento. Tais contribuições, contudo, não foram lançadas por meio deste Auto de Infração, ora sob julgamento, de modo que as alegações efetuadas pelo impugnante quanto a este ponto não serão conhecidas.(grifo do autor)

É importante destacar que o Relatório de Lançamentos, fls. 68 e 69, juntamente com as diversas planilhas elaboradas pela fiscalização, indicam de onde foram extraídas as bases de cálculo das contribuições lançadas, por competência. O Discriminativo de Débito - DD, às fls. 3 a 6, também indica, mês a mês, as contribuições efetivamente lançadas em cada uma das competências.

Não houve, portanto, cerceamento do direito do contribuinte à ampla defesa, uma vez que os documentos constantes dos autos informam a base de cálculo utilizada (remuneração de empregados declarada em GFIP), as contribuições lançadas e sua fundamentação legal (contribuição previdenciária patronal prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991 e a contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios acidentários - SAT/RAT - prevista no inciso II do mesmo art. 20).

Além disso, o Relatório de Fundamentos Legais do Débito, fls. 8 e 9, discrimina toda a legislação aplicada aos autos de infração.

Ao examinar o auto de infração, observo que as bases utilizadas na exação (Levantamentos) são BN1 e BN2, ambas descritas no relatório fiscal, item 7.1, como declaradas em GFIPs na condição de optante do Simples e também FP1, discriminada no item 7.2 de citado relatório como folha de pagamento não declarada em GFIP.

Todas as bases citadas foram utilizadas no auto de infração, fls. 3/6, sendo a BN1 abrangente às competências de 07/2007 a 11/2008, a BN2 de 12/2008 a 13/2008, e a FP1 de 13/2007, esta no valor de R\$ 28.269,04, que é aquele constante do extrato de folha de pagamento, 13º salário do ano de 2007, conforme se vê a fls. 109:

RESUMO DA FOLHA			
PAGAMENTO : 20/12/2007 - FOLHA 13º SALARIO 2007			
Cod	Descricao	Vencimento	Liquido
025	-13 SALARIO	28.269,04	28.269,04
053	-ADIANTE 13º SALARIO	0,00	-13.777,24
40	-ADIANTAMENTO	0,00	-200,00
6002	-INSS INFORMADO	0,00	-2.418,81
7002	-IMPOSTO DE RENDA	0,00	-167,03
7003	-IR INFORMADO	0,00	-62,42
TOTAIS DA FOLHA ==>		28.269,04	11.643,54
NUMERO DE EMPREGADOS:		53	

Resta suficientemente claro que houve sim, *in casu*, **lançamento do tributo previdenciário que utilizou como base a folha de pagamento**, é o que se extrai da competência 13/2007, fls. 4:

Comp: 13/2007		Lev.: FP1 - FOLHA N DECLARADA			CNAE Fiscal:		Terceiros: 3139		Multa: 24,00%	
BASE DE CÁLCULO: 01		SC Empreg/avulso		28.269,04						
RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	CRÉDITOS	DEDUÇÕES	LÍQUIDO					
15 Terceiros	5,8000	1.639,60			1.639,60					
					TOTAL LÍQUIDO		JUROS	MULTA	TOTAL	
					1.639,60		757,33	393,50	2.790,43	

Portanto, o não conhecimento das alegações de defesa apresentadas na impugnação quanto ao lançamento realizado a partir da folha de pagamento, tal como verificado na decisão recorrida, compromete a defesa, eis que a matéria deveria ser enfrentada, implicando em nulidade do ato, nos termos em que rege o art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, alcançando o acórdão recorrido e os que dele decorre, devendo ser prolatada nova decisão, conforme §2º de citado artigo e decreto.

Com razão.

III. CONCLUSÃO

Voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para anular o acórdão recorrido, por vício material, devendo ser prolatada nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino